

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso oposto pela recorrente Iguaçu Poços Artesianos Ltda. preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Já quanto ao recurso oposto pelo Sr. Clério Benildo Back, este não atende aos requisitos de admissibilidade, pois, como demonstrado no item 4 do relatório precedente, foi protocolizado fora do prazo legal, razão pela qual dele não conheço.

3. Com efeito, quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente Iguaçu Poços Artesianos Ltda., pois não trouxe aos autos qualquer contradição, omissão ou obscuridade capaz de justificar o acolhimento do recurso por ela interposto.

4. No caso vertente, conforme consta no acórdão guerreado (fls. 496/497 – Volume 2), condenou-se a Recorrente em questão, basicamente, por conta das seguintes situações:

“(…)

10. Primeiro, porque a Constituição da República é clara e taxativa, em seu art. 71, inciso II, em estabelecer que **competem ao Tribunal de Contas da União julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

11. Segundo, porque a Lei nº 8.443/1992, seguindo a mesma linha teleológica, dispõe, em seu art. 16, §2º, alínea "b", que **nas hipóteses de irregularidade de contas em virtude de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e/ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**

12. Terceiro, porque **a condenação solidária da ora Recorrente se deu justamente porque** foi comprovado nos autos que **muito embora ela tenha recebido o montante de R\$ 49.952,00 para a execução dos serviços em comento, retirou equipamentos da obra por conta própria, o que concorreu para a ocorrência do dano apurado. (...)**”

5. As alegações recursais, todavia, não trouxeram nada de novo, limitando-se a repisar o que já fora rebatido por ocasião da análise do recurso de reconsideração. Vê-se, destarte, que os argumentos expostos nos embargos ora em julgamento já foram todos analisados por esta Corte.

6. Os presentes embargos de declaração, portanto, só teriam justificativa se a Recorrente tivesse apontado alguma questão capaz de alterar o entendimento inicial e ainda demonstrado que, embora eventualmente trazida por ela aos autos, não tivesse esta questão sido debatida anteriormente.

7. Não foi, entretanto, o que ocorreu, vez que, como dito acima, apenas repisou os mesmo argumentos já antes rechaçados por esta Corte de Contas, conforme inclusive bem demonstrou-se às fls. 4/5 da instrução da Unidade Técnica.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para não conhecer o recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Clério Benildo Back, e para conhecer o recurso de embargos de declaração oposto pela sociedade empresária Iguaçu Poços Artesianos Ltda., mas, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator